



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5165556-59.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder, Auxílio-invalidéz, Concessão]

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COELHO GUIMARAES

IMPETRADO: DIRETOR DE PREVIDÊNCIA DO IPSM

DECISÃO

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO COELHO GUIMARÃES impetra MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, contra ato do DIRETOR DE PREVIDÊNCIA do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM), noticiando que é idoso, inválido, deficiente visual permanente e irreversível, desde os treze anos de idade e sem nenhuma escolaridade, sendo, portanto, analfabeto.

Disse que, desde o seu nascimento dependia de seus falecidos pais, pois apresentava graves problemas visuais, enxergando muito pouco. Aos treze anos de idade, o impetrante perdeu completamente a visão e, após o falecimento de sua mãe, dependia exclusivamente dos cuidados do seu pai, tanto economicamente quanto para sobrevivência e exercício das atividades cotidianas, já que, em virtude da cegueira permanente e irreversível, é incapaz de trabalhar, se locomover sozinho fora de sua residência, cozinhar, lavar roupas, etc.

Afirma que após o falecimento do seu pai, o Sr. Waldeck da Silva Guimarães (Primeiro Sargento Reformado da Polícia Militar de Minas Gerais), não restou outra alternativa para o impetrante,



senão requerer a concessão da pensão, que fora corretamente conferida/outorgada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, em virtude da correta análise do seu cenário econômico-financeiro, bem como da necessidade desta para sua subsistência. Aduz que a referida pensão fora concedida em 13/08/2009, sendo determinado o registro pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas, cujo ato fora publicado em 07/04/2011, sendo que desde agosto de 2009 o impetrante percebeu mensalmente o benefício de pensão, sem qualquer infortúnio.

Relata que em 05 de outubro de 2020, foi proferida decisão que extinguiu o benefício de pensão do Impetrante e, na mesma data antes mesmo da comunicação da referida decisão a ele e à sua procuradora a Autoridade Coatora, determinou a exclusão imediata de sua pensão e de seu nome dos Cadastros do IPSM. Disse que só depois de excluir o Impetrante do sistema, em 13/08/2020 (oito dias após a decisão), o IPSM se dignou a expedir a notificação para comunicar a decisão do ato coator, contudo, tal correspondência até a presente data não fora recebida, sendo que o paciente e sua procuradora só tiveram acesso a ela no dia 03/11/2020.

Disse que a Administração Pública decaiu no seu direito de anular o seu próprio ato, vez que, conforme consta na notificação e instauração do procedimento administrativo, o ato que se pretende anular decorre da concessão do benefício de pensão, iniciada em 13/08/2009, ou, ainda, da data do registro pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas, cujo ato fora publicado em 07/04/2011.

Ressalta que o ato que cancelou a sua pensão apresenta inegável ilegalidade. Cita legislação e jurisprudência.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora suspenda a eficácia do Ato Administrativo 270/2020, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, para reinscrever o Impetrante na condição de beneficiário dependente, com todos os direitos inerentes ao benefício, inclusive à assistência à saúde, e notadamente para restabelecer o pagamento da pensão por morte, no prazo de 48 horas, mantendo os pagamentos até o julgamento final. Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Consoante dispõe o art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, dois são os pressupostos necessários ao deferimento da liminar, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de ineficácia da decisão final, caso concedida a segurança.

Por relevante fundamento, entende-se a argumentação jurídica que estabelece o liame de causa e efeito entre o ato ou omissão e o pedido formulado no mandado de segurança, indicando sua provável procedência.

O risco de ineficácia da medida justifica a suspensão dos efeitos do ato ou omissão impugnados, evitando-se que a decisão final seja inócua e inoperante.

Dissertando sobre os requisitos legais para a concessão da liminar, ensina Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante, 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida'.

'Fundamento relevante' faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais



como a que vem expressa no §1º do art. 6º da nova Lei (v. n. o, supra), de que é merecedor da tutela jurisdicional.

A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir *in natura* a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante enxuto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutela suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer (A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, págs. 40/41).

Compete ressaltar que ao Judiciário é permitido verificar a regularidade do processo, a legalidade do ato administrativo. Isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à sua conveniência e oportunidade, sob pena de invasão de Poderes. Somente quando constatada irregularidade contrária ao próprio ordenamento jurídico é cabível a intervenção do Poder Judiciário nos atos praticados pela Administração.

In casu, estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar, conforme fundamentação que segue.

No caso em tela, nota-se que o impetrante recebeu o benefício da pensão por morte devido ao falecimento de seu genitor, que era segurada do IPSM.

Como é sabido, a data do fato gerador é a que define as normas que serão aplicadas no caso de concessão do(a) benefício(a) pensionário(a). Nesse sentido, o dia do óbito do ex-servidor é que determinará os parâmetros para a definição da pensão.

No caso em tela, constata-se, em uma primeira análise, que a ex-servidor militar Sr. Waldeck da Silva Guimarães, faleceu em 18/04/2009.

Com fulcro no art. 65, da Lei Estadual 14.184/02, a Administração Pública tem o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anular atos que decorram efeitos favoráveis ao destinatário, salvo se comprovada má-fé. *In casu*, o ato que estabeleceu a pensão do impetrante se deu no ano de 2009, passado aí o prazo decadencial supracitado e, logo, depois em 2014, também fluindo tal prazo. Ademais, não se comprovou má-fé do impetrante na percepção de tais valores.

Presente assim, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que o impetrante depende dos valores percebidos pela pensão, por ser necessário a sua subsistência, portanto, com caráter eminentemente alimentar.

Por fim, entendo que a questão acerca da (ir)reversibilidade do provimento antecipado deve ser temperada, diante da necessidade de manutenção da subsistência do impetrante, respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PENSÃO POR MORTE - FILHA SOLTEIRA- CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA - DECADÊNCIA CONFIGURADA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A Administração Pública tem o poder dever de anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, ou de revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, nos termos da Súmula 473 do STF. Contudo, o direito da Administração Pública de anular os atos que geram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé. Desrespeitado o prazo de cinco anos para anulação de ato, em virtude do exercício de atividade laborativa pela dependente, deve ser mantida a sentença que reconheceu a decadência do direito de cancelamento da pensão por morte. Considerando a decisão de suspensão proferida nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, nas condenações da Fazenda Pública, deverão incidir, a título de correção monetária, os índices oficiais de remuneração básica (TR), e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.14.219540-3/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019,



publicação da súmula em 08/08/2019)".

'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IPSEMG - PENSÃO POR MORTE E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS - PODER-DEVER DE REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS - LIMITAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002 - PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS PARA ANULAÇÃO DE ATOS FAVORÁVEIS AO ADMINISTRADO - TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - DECADÊNCIA CONFIGURADA - RISCO DE PREJUÍZO À BENEFICIÁRIA HIPOSSUFICIENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1- Ainda que a Lei nº 9.494/1997 tenha estabelecido expressa vedação ao deferimento de tutela antecipada que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a referida proibição não se estende às causas de natureza previdenciária. Súmula nº 729 do col. STF. 2- A prerrogativa da Administração Pública de rever atos reputados irregulares em razão de vícios ou nulidades é limitada pelo dever de respeito ao ato jurídico perfeito e ao devido processo legal, sobretudo quando o resultado da revisão importe em prejuízo ao administrado. 3- Nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, é de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para que a Administração anule atos dos quais decorram efeitos favoráveis ao destinatário, excetuadas as hipóteses de comprovada má-fé. 4- Decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde que a beneficiária passou a receber pensão decorrente da morte do genitor, não evidenciada a má-fé por parte desta, e constatado que persiste a situação de hipossuficiência econômica que motivou a concessão do benefício, resulta inviável a revogação do ato administrativo que concedeu a pensão por morte, porquanto já convalidado pela decadência do IPSEMG. 5- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.145172-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2020, publicação da súmula em 13/05/2020)'

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que o impetrado suspenda a eficácia do Ato Administrativo 270/2020, bem como para determinar que este restabeleça/mantenha o impetrante na condição de beneficiário de pensão, com todos os direitos inerentes ao benefício, inclusive à assistência à saúde, e notadamente para restabelecer o pagamento da pensão por morte, no prazo de 48 horas, mantendo os pagamentos até o julgamento final.

Buscando maior celeridade e efetividade na medida, **expeça-se ofício em caráter de urgência**, conforme requerido, fazendo constar a decisão supra.

Intime-se pelos meios ordinários.

1. **Defiro**, por ora, a justiça gratuita à parte impetrante, tendo em vista teor de comprovante de rendimento e de gastos colacionados em Id. 1643179801.
2. Nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009, **notifique-se** a parte impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
3. Conforme art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.
4. Em seguida, **dê-se** vista ao Ministério público para manifestação.
5. Feito tudo, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 6 de dezembro de 2020.

ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

Juiz(íza) de Direito

